



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INDICAÇÃO Nº 227/2021

GERTRUDES BERNARDY, Presidente do Legislativo e vereadora infra-assinado, em pleno exercício de seu mandato parlamentar, vem mui respeitosamente através dessa Presidência, **INDICAR** ao Senhor Prefeito Municipal Luiz Carlos Gil, que por meio do Departamento Competente, analise e providencie a realização de ação conjunta com a 38º Ciretran-Pr da cidade de Ivaiporã, e os departamentos municipais de vigilância sanitária, tributação e meio ambiente. Objetivo: A presente indicação de ação conjunta tem como objetivo a retirada de veículos irrecuperáveis e abandonados em logradouros públicos, assim como propriedades imóveis privados que, clandestinamente estão prestando ao mesmo fim. A problemática de veículos abandonados ou irrecuperáveis urge de atenção, pois não se trata apenas de questão estética municipal, mas também de Saúde Pública e ambiental, pelos motivos de fato e de direito expostos no parecer jurídico de número 04/2021 em anexo.

Segue em anexo documento e fotos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


GERTRUDES BERNARDY
Presidente do Legislativo

RECEBIDO(S) NESTA DATA

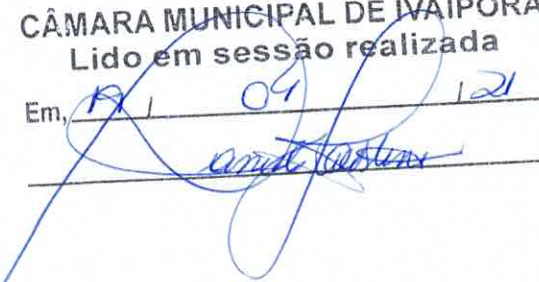
Protocolado N.º 4076/21

Ivaiporã, 15 de 04 de 21

Guima Belo

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 15 de 04 de 21



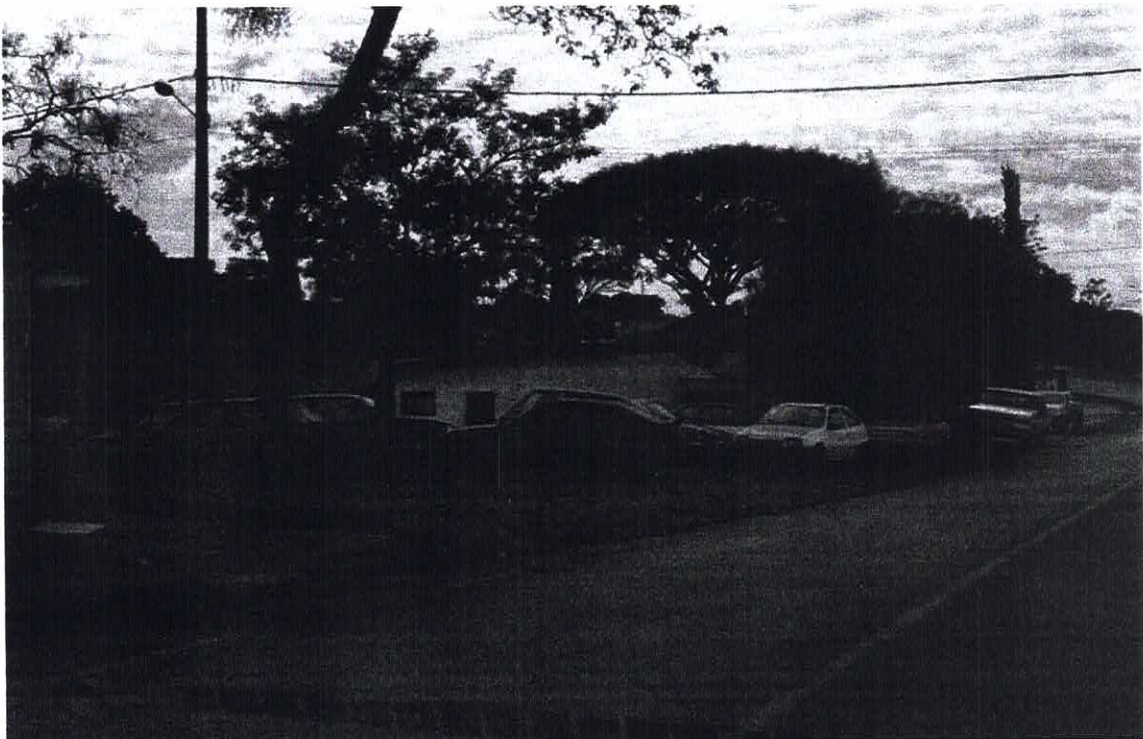


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



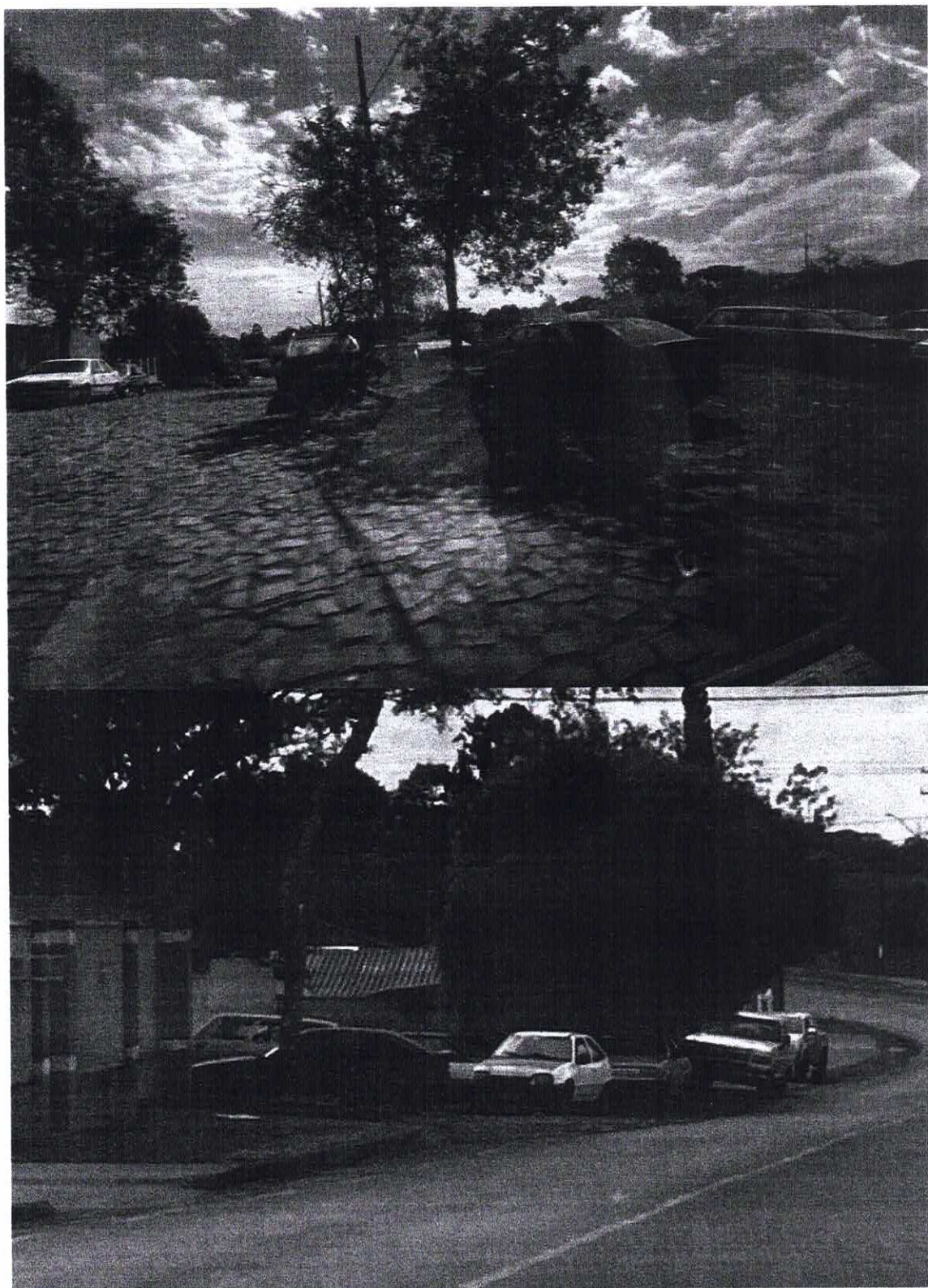


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer n.º 04/2021

Interessadas: A pedido verbal da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Destinação final adequada à veículos automotores inservíveis.

Ementa: Possibilidades legais de implementação em lei municipal para coibir o abandono e veículos automotores inservíveis em logradouros públicos.

1. ASPECTOS PRELIMINARES

O consumo e uso de veículos automotores é uma realidade necessária nos mais diversos aspectos do cotidiano humano como meio de transporte, gerador de empregos, renda e tributos.

No entanto, o que é útil e necessário durante todo um período (vida útil do veículo) torna-se em transtorno urbano ao não mais ter utilidade, e tornar-se inservível, ocasiona assim o acúmulo de resíduos sólidos em estacionamentos públicos, passeios públicos (calçadas) e até mesmo seu depósito em propriedade privada gera transtornos na área da saúde, como nascedouros do mosquito da dengue (*aedes aegypti*), animais peçonhentos, tétano (ferrugem), além da questão ambiental com potencial para contaminação do meio ambiente através de óleos e fluidos automotores, componentes eletrônicos.

A Lei Municipal n.º 1.523/2008, Lei do Código de Posturas de Ivaiporã, contempla em sua Seção III “Do trânsito e da obstrução de logradouros públicos”, em seu artigo 30 em que é “*É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas estradas, ruas e passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas, ou por motivo de segurança.*”

A punição aplicável a apreensão de matérias recolhidos, que dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda, versado no §6º do referido artigo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ou seja, tal artigo nem ao menos trata especificamente sobre veículos, mas por objetos que possam dificultar o livre trânsito, por analogia poderíamos subentender “veículos” como objeto que dificulte a livre circulação.

No entanto, não há especificidade adequada, ou regramentos para tais ações, o Município de Ivaiporã, como em qualquer outra cidade do Brasil, sofre com veículos sucateados e inservíveis abandonados em seus logradouros públicos, propriedades privadas e em depósitos irregulares.

1.1 Da legislação de Trânsito

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que *“o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”*, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

A Lei n.º 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, versa em seu artigo 181, sobre estacionamento de veículos em locais proibidos, os quais podem gerar como medida administrativa a remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas. Refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

[...]

X - impedindo a movimentação de outros veículo:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

[...]

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Outra situação que consta do Código de Trânsito é a de veículo com licenciamento vencido, o qual poderá ser removido, no entanto tal dispositivo, o inciso V do art. 231, versa **“CONDUZIR O VEÍCULO”**. Nada versa sobre veículo estacionado.

1.2 Das situações fáticas aplicadas aos veículos em abandono

Persistem algumas características passíveis de percepção de veículos abandonados, tais como marcas do tempo, ferrugem, pneus murchos, vidros quebrados, lataria amassada, peças retiradas, abrigo para pessoas em situação de vulnerabilidade e ou animais, sejam domésticos ou peçonhentos.

Para tanto, importante distinguirmos as seguintes situações fáticas:

I) veículo devidamente LICENCIADO, estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, SEM indícios de deterioração;

II) veículo SEM LICENCIAMENTO, estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, SEM indícios de deterioração;

III) veículo (LICENCIADO ou NÃO) estacionado em local PROIBIDO, COM ou SEM indícios de deterioração;

IV) veículo (LICENCIADO ou NÃO) estacionado REGULARMENTE por tempo prolongado, COM indícios de deterioração.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Há a compreensão de que o veículo em via pública estacionado em local permitido, do qual não apresente estado de deterioração, possui interesse de seu proprietário na sua utilização, portanto, mesmo que um veículo esteja estacionado há dias em um local permitido, não significa que há abandono do veículo.

Importante salientar, todavia, que a remoção do veículo constitui uma medida administrativa, que se define como uma providência complementar à aplicação das penalidades de trânsito e, por isso, não tem o cunho punitivo. Isto significa que se o condutor (ou proprietário) comparecer ao local onde o veículo está estacionado e decidir retirá-lo de forma espontânea, não há que se aplicar, de forma impositiva, a remoção ao pátio.

Este é, inclusive, o procedimento determinado pelo Manual de Fiscalização, que assim dispõe: ***“A remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de remoção tenha sido iniciada ou quando o agente avaliar que a operação de remoção trará ainda mais prejuízo à segurança e/ou fluidez da via”*** (a exceção se dará, porém, se o veículo não estiver devidamente licenciado ou não apresentar condições de segurança para circulação, situações em que se aplicará o recolhimento).

Neste interim, podemos ressaltar que a responsabilidade para remoção de veículos fica restrita a alguns aspectos, não podemos (em tese), requer uma atribuição de responsabilidade maior do que a legislação concede a força de segurança com atribuições de fiscalização de trânsito como a Polícia Militar. **A PM, PODERÁ AGIR TÃO SOMENTE NAS SITUAÇÕES FÁTICAS ACIMA APRESENTADAS, QUANDO ESTACIONADO EM LOCAL IRREGULAR, OU QUE SEJA FRUTO DE CRIME, COMO FURTO E ROUBO.**

1.3 Dos veículos com obrigação de baixa junto ao órgão de trânsito

Outra situação a avaliar é a baixa junto ao órgão de trânsito. Apesar de se encontrar em local de estacionamento permitido, demonstra um evidente estado de abandono pelo seu legítimo proprietário (sem queixa de furto ou roubo), com os sinais de deterioração anteriormente apontados.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Vale acrescentar, aliás, que o proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, após quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de sua condição por meio de laudo pericial, conforme o artigo 126 do CTB (alterado pela Lei n. 12.977/14), *in verbis*:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Tal fora regulamentado pela Resolução do Contran n. 11/98, sob pena de cometimento da infração do **artigo 240** (*“Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado”*). Tal responsabilidade recai sobre a companhia seguradora ou o adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário (parágrafo único do artigo 126).

Fora a possibilidade de aplicação da multa do artigo 240 (que não prevê a remoção do veículo), não há, na legislação de trânsito, outra providência a ser adotada quanto ao veículo. Contudo estamos diante de um fato para o qual haverá outro tipo de preocupação da Administração pública, em vista dos riscos à saúde e à segurança da população, o que está muito mais relacionado à questão da limpeza urbana, com a proliferação de resíduos sólidos de grande volume, do que à regulamentação viária.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos, como consta do artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Além da prerrogativa de poder legislar sobre tal assunto, a Constituição prevê no inciso VI, em seu artigo 23 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Podemos ainda balizar tal prerrogativa, (além das questões de trânsito), que é dever do Estado e da coletividade a garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável, o qual é bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

Interpreta-se o veículo abandonado ou irrecuperável (inservível), como resíduo sólido, ou seja, um bem de consumo que ultrapassou seu objetivo industrial como meio de transporte, agora, não restando outra utilidade que não seja a reciclagem, o que poderá gerar além dos problemas ambientais, problemas de saúde pública como dengue, tétano e contaminantes residuais derivados de combustível, óleos, fluídos, metais e eletrônicos.

Importa salientar, o tratamento dispensado aos cuidados com o meio ambiente no tocante aos resíduos sólidos, abarcado pela Lei n.º 12.305/2010, a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Tal lei estatui as responsabilidades relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. A PNRS abrange a geração, produção, comercialização e descarte de resíduos sólidos passíveis de contaminação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No aspecto da presente pesquisa deparamo-nos com os chamados geradores de resíduos, gravados no inciso IX, do art. 3º da PNRS - *geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.*

Apesar de ser bem com durabilidade razoável, os veículos automotores também possuem vida útil, e o seu proprietário é responsável pelo fim do seu ciclo, devendo por sua atuação gerar a baixa definitiva junto ao órgão de trânsito para ser desmanchado e suas peças vendidas ou recicladas, como apresentado acima com o art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como **um de seus objetivos do artigo 7º, em seu inciso I, a proteção da saúde pública e qualidade ambiental, II, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.** Ou seja, podemos enquadrar neste mote sem sombra de dúvidas as carcaças de veículo (sucata/irrecuperáveis e inservíveis) como resíduos passíveis de destinação ambiental correta, com vistas a assegurar a população uso livre e desimpedido das vias públicas e quando abandonados em imóveis próprios, assegurar que a demanda ambiental e sanitária seja rigorosamente combatida.

A PNRS, versa em seu art. 10 sobre a responsabilidade da gestão de resíduos sólidos, a qual cabe aos municípios e ao Distrito Federal: **Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.**

2.1. DA EXPERIÊNCIA EM OUTROS MUNICÍPIOS

Cada município tem sua especificidade, seja pela extensão de seu perímetro urbano, volume de veículos, população.

Vejamos as ações de alguns municípios no trato de tal tema:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Na cidade de São Paulo, por exemplo, desde 1987, existe previsão a este respeito, na legislação própria sobre limpeza urbana (Lei municipal n. 10.315/87), que prevê estarem sujeitos à apreensão, pagamento de multa e despesas de remoção os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos (artigo 23, § 3º, com redação dada pela Lei n. 10.746/89).

A fiscalização é de competência concorrente da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) e das Subprefeituras, conforme Lei n. 13.478/02 e Decreto n. 42.238/02, sendo que as solicitações da comunidade podem ser encaminhadas pelo telefone 156 (todos os dias, 24 horas) ou pelo site sac.prefeitura.sp.gov.br.

Apesar de nem toda legislação local seguir o mesmo prazo, de 5 dias, para caracterizar o abandono, o procedimento é normalmente o mesmo, de forma a identificar o veículo, afixar aviso destinado ao proprietário (ou comunicá-lo por meio de remessa postal ou edital), a fim de lhe dar a oportunidade para retirada do veículo e, somente após, é que se procede a remoção para o pátio, com o posterior leilão, decorrida a permanência mínima estipulada na lei.

Algumas cidades estabelecem um tempo maior de estacionamento, para caracterizar o abandono. São **10 (dias)**, na legislação de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG (respectivamente, Lei n. 14.530/12, regulamentada pelo Decreto n. 18.796/15, e Lei n. 10.885/15); **15 (quinze) dias** em Vitória/ES (Decreto n. 15.135/11) e **30 (trinta) dias**, em Natal/RN, Porto Alegre/RS e Curitiba/PR (pela ordem, Lei n. 6.443/14; Lei n. 10.837/10; e Lei n. 13.805/11).

Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, mas descrevem os sinais de deterioração que demonstram o estado de abandono. É o que ocorre em Divinópolis/MG (Lei n. 7.554/12); Maringá/PR (Lei n. 9.651/13); Rio de Janeiro/RJ (Lei n. 5.301/11 e Decreto n. 36.805/13) e Recife/PE (Lei n. 17.936/13).

Em resumo, a retirada de veículos destruídos e suas peças da via pública, quando estacionados em local permitido, deve ser tratada como qualquer outro resíduo urbano: tais sucatas, uma vez comprovada que não se originam de ilícitos, devem ter o destino determinado na legislação relativa à limpeza urbana.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2.1.2 A experiência do Município de Londrina/PR.

O município de Londrina/PR, localizado à 150 quilômetros de Ivaiporã, possui uma realidade urbanística e de trânsito diferentes de nossa cidade, pois possui uma população estimada pelo IBGE (2020) em 575.377 pessoas, com quase quatrocentos mil veículos em circulação, a segunda maior cidade do estado paranaense também sofre o abandono de veículos em vias públicas, abaixo seguem as alternativas encontrados pelo município londrinense, segundo a Lei n. 11468/2011, seu Código de Posturas do Plano Diretor Municipal.

Analisemos as diretivas e procedimentos legais adotados por este município:

Art. 38. É proibido o estacionamento de veículo os sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

O caput do artigo 38, versa sobre a proibição de estacionamento de veículos sobre calçadas, praças, áreas verdes públicas, que possam atrapalhar o trânsito e ou o uso e acesso de pedestres.

§ 1º Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

§ 2º Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, interpéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.

O §2º deixa claro as características de veículos irrecuperáveis, tais como o sinistro (acidente automotor), veículo avariado, incapaz de ser recuperado, que não atenda



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

aos requisitos de segurança para trafegas em vias públicas. E o §3º sacramenta que veículo irrecuperável é sucata, ou seja, resíduo sólido.

§ 3º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 4º Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:

I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II - os veículos irrecuperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.

O §4º inicia o procedimento do Plano Diretor para o devido encaminhamento de veículos irrecuperáveis, com os prazos “de abandono”, a iniciar-se contagem pela denúncia de cidadão ou constatação da CMTU (Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina). Veículos em bom estado, deixados em logradouros públicos por mais de 30 (trinta) dias e veículos irrecuperáveis abandonados por mais de 10 (dez) dias.

§ 5º O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Município ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.

§ 6º Superados os prazos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.

§ 7º Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A todo um cronograma a ser seguido pela CMTU, tendo seu início com a tentativa de encontrar o proprietário do veículo, para que possa pagar débitos com o mesmo e resgatá-lo.

§ 8º A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.

Órgão municipal fará verificação junto aos órgãos policiais se o bem é objeto de furto ou roubo, para que, se for tal caso, seja devolvido ao real proprietário.

§ 9º Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.

§ 10. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.

Identificado o proprietário constante do órgão de trânsito, o mesmo será notificado via postal com aviso de recebimento sobre o procedimento com o veículo e débitos constantes. Não sendo localizado, será realizada notificação via edital por Diário Oficial do Município.

§ 11. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 12. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11º deste artigo.

O credor de débitos (real possuidor) do veículo, também será notificado para atender seus interessados perante o bem, caso assim o desejar.

§ 13. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.

A prefeitura apresenta prazo de 60 (sessenta) dias após a remoção para que o proprietário possa reaver seu bem antes do resíduo ser leilado.

§ 14. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão destinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.

§ 15. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.

Além de todo o tramite já descrito, a lei londrinense versa em seu parágrafo 15 que a atuação para remoção será realizado pela autarquia municipal CMTU, ou através de convênio, concessão ou permissão de terceiro.

A realidade do município de Ivaiporã não comporta financeiramente a criação de uma autarquia exclusiva para tratar do referente assunto, porém podemos elencar soluções cabíveis a nosso município.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, é necessário deixar claro ao Poder Legislativo de Ivaiporã, na pessoa de sua Presidente que realizou o pedido verbal de tal parecer, porém, uma questão crucial a ser avaliada pela administração local é que a **competência para originar este tipo de Projeto de Lei é do Poder Executivo (e não do Legislativo), tendo em vista versar sobre a função administrativa, criar serviços para componentes da organização municipal e implicar, muitas vezes, em aumento de despesa.**

ALTERNATIVAS VIAVEIS

Devemos aproveitar o ensejo da atualização do Plano Diretor de Ivaiporã, neste ano de 2021, para a busca solucionável de tal problemática, em conjunto com a empresa Ecotécnica responsável por tal elaboração municipal.

Soluções passíveis de implemento:

a) Solução em consórcio intermunicipal de resíduos sólidos com os municípios da AMUVI, para que de forma coletiva, exista um local adequado para depósito para veículos inservíveis, para posterior desmanche e reciclagem de metais por empresa licitada.

b) Parceria público privado através de licitação para que empresa terceirizada realize o recolhimento dos resíduos de veículos para sua destinação final ambientalmente adequada, seja para o aproveitamento de peças e reciclagem dos metais e outros materiais presentes em tais veículos.

Ivaiporã, 09 de março de 2021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 73.800